



UNISUL

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
CAROLINA SCHLICHTING SILVEIRA**

A CARACTERIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO

Florianópolis

2020

CAROLINA SCHLICHTING SILVEIRA

A CARACTERIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Eliana Becker, Esp.

Florianópolis

2020

CAROLINA SCHLICHTING SILVEIRA

A CARACTERIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, (dia) de (mês) de (ano da defesa).

Professor e orientador Prof. Eliana Becker, Esp., titulação
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, titulação
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, titulação
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A CARACTERIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 20 de novembro de 2020.

CAROLINA SCHLICHTING SILVEIRA

Dedico aos meus pais Marcelo e Lucilene,
que sempre acreditaram nos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por sempre estar ao meu lado me conduzindo no caminho certo.

Aos meus pais Marcelo Gardel Silveira e Lucilene Valter Schlichting Silveira, que me deram todo o apoio necessário para a conclusão dos meus sonhos.

A todos os professores que contribuíam para com a minha trajetória acadêmica. Obrigada por sempre estar disponível a me auxiliar nas inúmeras dúvidas que tive.

E por fim, agradeço a todos que, de certa forma contribuíram para que essa etapa seja concluída com sucesso.

“Que nada nos limite. Que nada nos defina. Que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância”.

(Simone de Beauvoir)

RESUMO

O objetivo deste trabalho é verificar a caracterização do crime de feminicídio. Deste modo, foram utilizados para a confecção desta monografia, meios bibliográficos, com o foco no tema desigualdade de gênero e a mulher na sociedade, marcos internacionais relacionados a mulher, assim como o conceito de feminicídio. Sendo assim, o método de abordagem é de pensamento dedutivo, partindo da questão histórica do patriarcado, a interiorização da mulher e a violência cometida contra ela, e por fim verificar a sua tipificação. O método de procedimento é monográfico, com técnica de pesquisa bibliográfica com base em legislações, artigos e doutrinas. Esse estudo teve como resultado, um grande aprofundamento nas questões em que envolvem as mulheres, ou seja, desde as suas lutas por conquistas de direitos, até a retirada de sua vida, nos casos em que estas são vítimas de feminicídio. Neste sentido, a pesquisa realizada possibilitou a compreensão do papel da mulher na sociedade, e as suas lutas ocorridas durante todo o processo de evolução social. Por mais que a condição do gênero feminino ainda seja um grande problema na sociedade, o resultado de suas lutas é evidente, porém, ainda há muito que ser conquistado, no que se refere a igualdade e dignidade social.

Palavras Chave: gênero; mulher; feminicídio.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	GENERO MULHER NA SOCIEDADE	11
2.1	A EVOLUÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE	11
3	MARCOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO	19
4	FEMINICÍDIO.....	27
4.1	ORIGEM DO TERMO FEMINICÍDIO.....	27
4.1.1	Sujeito ativo e passivo do feminicídios	36
4.1.2	Violência Doméstica ou Familiar.....	36
4.1.2.1	Condição do sexo Feminino.....	40
5	CONCLUSÃO.....	49
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa foi motivada a adentrar no assunto do feminicídio, tendo em vista o crescente número de mulheres assassinadas no nosso território. Isso, ao que parece, é reflexo da condição do gênero feminino. A de se observar que a mulher sempre foi tida, na sociedade, como um ser inferior e subordinado à classe masculina. Os enfrentamentos realizados pelas mulheres, resultaram em várias conquistas. O processo foi e é lento no transcorrer da história.

Em que pese todas as conquistas e políticas adotadas para a proteção da mulher a número de vítimas de feminicídio cresce a cada ano. Dessa forma percebe-se que existem falhas no “sistema” que devem ser detectados e arrumados para que se possa vislumbrar uma sociedade mais igualitária e esclarecida.

O presente trabalho, foi desenvolvido por intermédio de um método de abordagem de pensamento dedutivo, tendo em vista, que partiu-se da história do patriarcado, a inferiorização da mulher e a violência cometida contra ela, para verificar em que situação o delito de feminicídio resta caracterizado. O método de procedimento é monográfico, com técnica de pesquisa bibliográfica, com base em legislações, artigos, meios eletrônicos (sites) onde o escritor situava os conceitos e entendimentos sobre o assunto.

Nesse contexto, a pesquisa subdividiu-se em três capítulos de desenvolvimento. O primeiro capítulo apresenta a mulher na sociedade, pois para entender a ocorrência do crime de feminicídio, é necessário analisar a evolução da mulher na sociedade, seus enfrentamentos constantes ocorridos nas décadas anteriores, bem como a busca por igualdades de direitos e obrigações para exercer seu papel no âmbito social. Tendo como um dos seus direitos conquistados no decorrer dos tempos, o ingresso no mercado de trabalho.

Já no segundo capítulo, será abordado marcos normativos internacionais no combate a violência de gênero, pontuando as principais teses abordadas em cada um deles.

No terceiro capítulo será abordado o crime de feminicídio, sua conceituação e a atribuição dada a referida infração. Será também apresentado os tipos de violências domésticas, nomeadas pela Lei 11.340/2006 (lei maria da penha) em seu artigo 5º, onde são conceituados os tipos de violências que ocorrem contra as mulheres, tais

quais são: violência física, violência psicológica, violência moral, violência patrimonial e a violência sexual.

Em seguida será abordado um requisito imprescindível para a configuração do crime, ou seja, a discriminação do gênero feminino, que ocorre quando as mulheres são assassinadas, pelo simples fato de serem mulheres. Assim como o entendimento sobre a possibilidade de ampliação do conceito de gênero feminino.

Culminando com a conclusão do desenvolvimento deste trabalho, e expor ao final as referências utilizadas como base teórica, para a construção desta monografia.

2 GÊNERO MULHER NA SOCIEDADE

O presente capítulo, abordar de forma breve como se deu a evolução da mulher na sociedade, seu papel no âmbito social, seu papel no mercado de trabalho, assim como para a construção de uma sociedade igualitária, demonstrando a desigualdade de gênero desde a antiguidade.

2.1 A EVOLUÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE

Para uma melhor compreensão do presente trabalho, inicialmente cabe esclarecer a definição de gênero conforme explica Maria Claudia Crespo Brauner e Paula Pinhal de Carlos¹:

O conceito de gênero foi produzido após a intensa movimentação cultural da década de sessenta, mais especificamente a partir dos anos setenta, principalmente no campo das Ciências Sociais. Esse conceito foi criado com o intuito de separar o fato de alguém ser fêmea ou macho, do trabalho de simbolização que a cultura realiza sobre essa diferença sexual¹. Para contrapor o argumento da distinção biológica entre mulheres e homens como fundamentadora das desigualdades, faz-se necessário demonstrar que não são propriamente as características sexuais, mas a forma com que elas são representadas ou valorizadas que constrói o feminino e o masculino em uma dada sociedade e em um dado momento histórico. Esse debate constitui-se através de uma nova linguagem, na qual gênero é um conceito fundamental.

A batalha da mulher na sociedade é constante, assim é perceptível que ela está cada vez mais empoderada nos dias atuais. Entretanto, ao voltar no tempo é perceptível que a diferença entre homens e mulher é milenar:

A cultura milenar sedimentou a crença na diferenciação de papéis a serem desempenhados pelo homem e pela mulher. Buscou-se mesmo fundamentar essa distinção, na própria natureza que teria demarcado espaços para os sexos. Filósofos e religiões reforçaram a crença na inferioridade do sexo feminino e as normas jurídicas foram instrumento de sujeição da mulher através dos séculos, contribuindo para a herança do silêncio e da violência contra a mulher. É indispensável refletir sobre os estereótipos de gênero que impregnam a cultura, em vários espaços sociais³ a começar pela educação desde os primeiros momentos da vida de uma criança até a fase adulta, consagrando uma visão binária, dicotômica e oposta de gênero, apresentando o masculino como racional, objetivo, controlado e o feminino dotado de menor objetividade e permeado de sedução, de emocionalidade. Antológicas as palavras de Simone de Beauvoir em 1949: "Ninguém nasce mulher, torna-se mulher". Sem dúvida, a violência contra a mulher emerge de uma combinação complexa de fatores e o enfrentamento a essa violência –

¹ BRAUNER, Maria Claudia Crespo; CARLOS, Paula Pinhal de. A família democrática: Violência de gênero: A face obscura das relações familiares. Família e dignidade humana. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5, 2005. Anais... <https://www.ibdfam.org.br/anais/download/32>

que muitas vezes é naturalizada e até banalizada – necessita de um trabalho de desconstrução permanente, de tirar o véu que esconde a realidade, expondo, dando visibilidade a este grave problema que permeia a sociedade.²

Da leitura acima observa-se que a mulher em sua evolução histórica sempre foi subordinada ao sexo masculino, tendo como principal função a procriação e cuidar do lar.

Foi a partir do século XX, com as grandes Guerras Mundiais e o final delas, que a mulher começa a ganhar espaço e visibilidade na esfera social. Por intermédio dos enfrentamentos feministas ocorridos por volta dos anos 40 (mesmo que de forma vagarosa), ocorreram os acordos iniciais para a conquistas de direitos e igualdades que se prolongam nos dias atuais.³

Conforme explica Lucilene Garcia, a contenda das mulheres nas décadas anteriores, embora tímida, visava a igualdade da classe menos favorecida, objetivando preencher a parcimônia que elas enfrentavam à época: direito à vida política, direito ao divórcio e o livre acesso ao mercado de trabalho.⁴

O direito das mulheres a educação ocorreu no período de 1822 e 1889, quando foi fundada a escola para meninas no Brasil, pela grande ativista da emancipação feminina, Nísia Floresta.⁵

No Brasil, Sidney Francisco Reis (*apud* MADRIGALL, 2017)⁶ menciona que:

Após 1850, surgiram as primeiras organizações de mulheres que lutavam pelo direito à educação e ao voto. Uma das vozes de defesa dos direitos femininos foi Nísia Floresta (1808-1885), abolicionista, republicana e feminista, nascida no Rio Grande do norte. Ela foi uma incansável defensora

² PESSOA, Adélia Moreira. Gênero, violência e conjugalidade: superando desafios. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA 9 2014, p. 241 Anais... <https://www.ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/985/IX%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>

³ GARCIA, Lucelene. A mulher e a evolução de seus direitos.2009. Disponível em:<https://espacovital.jusbrasil.com.br/noticias/1944790/a-mulher-e-a-evolucao-dos-seus-direitos>. Acesso em: 10 out. 2020

⁴ GARCIA, Lucelene. A mulher e a evolução de seus direitos.2009. Disponível em:<https://espacovital.jusbrasil.com.br/noticias/1944790/a-mulher-e-a-evolucao-dos-seus-direitos>. Acesso em: 10 out. 2020

GARCIA, Lucelene. A mulher e a evolução de seus direitos.2009. Disponível em:<https://espacovital.jusbrasil.com.br/noticias/1944790/a-mulher-e-a-evolucao-dos-seus-direitos>. Acesso em: 10 out. 2020

⁵

⁶ MADRIGAL, Alexis Gabriel. Perspectiva histórica dos Direitos da Mulher e a igualdade entre gêneros no Brasil. <https://alexismadrighal.jusbrasil.com.br/artigos/454961837/perspectiva-historica-dos-direitos-da-mulher-e-a-igualdade-entre-generos-no-brasil> Acesso em 10 out. 2020

da educação das mulheres, denunciou a ignorância em que eram mantidas as meninas, sem acesso a sua própria dignidade humana.

Já entre 1889 a 1930 no período da República Velha, foi onde as mulheres começaram a dar os primeiros passos na sua vida social, quando obtiveram um grande avanço, ao adentrarem no mercado de trabalho, confeccionando materiais, cuja sua finalidade era voltada a indústria têxtil.⁷

Contudo, essas lutas feministas ainda não atingiram um patamar considerável, visto que a questão de gênero feminino ainda passa por grandes reprovações, pelo fato de ainda existir reflexos de uma sociedade culturalmente machista.⁸

As modificações internacionais ocorridas no começo do século XX, caracterizadas pelo aumento do capitalismo social, refletindo na modificação dos costumes urbanos das cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, a mão de obra feminina foi sendo absorvida cada vez mais devido ao aumento do número de comércios, indústrias etc. As mulheres de classe média começaram exercer funções como professoras, enfermeiras, mas, mesmo as mulheres predominando nessas funções a diferença de salários em relação aos homens era grande.⁹

Um marco histórico ocorreu em 1910, com a criação do primeiro partido político feminino, denominado Partido Republicano Feminino. Foi fundado por Leolinda Daltro e era composto por pessoas que não tinham direitos políticos.¹⁰ Referido partido tinha entre seus objetivos, a conquista do direito ao voto, e o combate à exploração das mulheres pelo sexo oposto¹¹.

Outro marco, agora no ano de 1977 foi a instituição do divórcio no Brasil:

Foi instituído oficialmente com a emenda constitucional número 9, de 28 de junho de 1977, regulamentada pela lei 6515 de 26 de dezembro do mesmo ano. De autoria do senador Nelson Carneiro, a nova norma foi objeto de grande polêmica na época, principalmente pela influência religiosa que ainda pairava sobre o Estado. A inovação permitia extinguir por inteiro os vínculos

⁷ FAHS, Ana Carolina Salvatti. Movimento feminista. Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/movimento-feminista/>. Acesso em: 10 out. 2020

⁸ GARCIA, Lucelene. A mulher e a evolução de seus direitos. 2009. Disponível em: <https://espacovital.jusbrasil.com.br/noticias/1944790/a-mulher-e-a-evolucao-dos-seus-direitos>. Acesso em: 10 out. 2020

⁹ MADRIGAL, Alexis Gabriel. Perspectiva histórica dos Direitos da Mulher e a igualdade entre gêneros no Brasil. <https://alexismadrival.jusbrasil.com.br/artigos/454961837/perspectiva-historica-dos-direitos-da-mulher-e-a-igualdade-entre-generos-no-brasil> Acesso em 10 out. 2020

¹⁰

https://pt.wikipedia.org/wiki/Leolinda_Daltro#:~:text=No%20ano%20de%201910%2C%20Leolinda,18%20de%20agosto%20de%201911. Acesso em 12 out. 2020

¹¹ <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/PARTIDO%20REPUBLICANO%20FEMININO.pdf>

de um casamento e autorizava que a pessoa casasse novamente com outra pessoa.¹²

Em relação as mulheres o divórcio permitiu que conquistassem uma autonomia e a independência financeira. Nesse sentir é o entendimento de Samira de Moraes Maia Vígano e Maria Hermínia Lage Fernandes Laffin¹³ :

No que diz respeito à Lei do Divórcio, (nº. 6.515, de 1977), obteve-se mais um degrau para a igualdade entre homens e mulheres. Essa Lei previu o dever de manutenção dos filhos/as por ambos os cônjuges, na proporção de seus recursos, e abriu nova possibilidade de separação, o que refletiu positivamente para as mulheres em situação de violência.

E em 1988 com o advento da Constituição Federal em 1988, o amparo a toda a sociedade civil, como a educação, saúde, família, trabalho, cultura, propriedade etc. refletindo assim uma grande conquista tanto aos direitos humanos quanto aos direitos das mulheres:

Como marco histórico para a construção dos direitos das mulheres, ressalta-se a Constituição Federal de 1988 que demarcou em seu texto vários dispositivos a respeito do princípio da igualdade entre homens e mulheres em todos os campos da vida social (art. 5º, I), na vida conjugal (art. 226, inciso 5º) e, também, a inclusão do art. 226, inciso 8º, em que o Estado se compromete com as questões de violências contra as mulheres. Segundo Alvarez (1988, p.54), “[...] no que tange os direitos das mulheres, a Constituição Brasileira de 1988, pode ser considerada uma das mais progressistas hoje, no mundo”.¹⁴

As lutas e conquistas para as mulheres adentrarem no mercado de trabalho, sempre foram questões muito pertinentes na sociedade civil, pois o único trabalho que a mulher exercia eram as atividades domésticas, e o cuidado com o plantio. No entanto, com a grande demanda nas atividades têxteis, e como a mão de obra feminina era a mais barata, as mulheres começaram a adentrar no mercado de

¹²<https://ibdfam.org.br/.../A+trajetória+do+divórcio+no+Brasil:+A+consolidação+do+Estado+Democrático+de+Direito>

¹³ VIGANO, Samira de Moraes Maia; LAFFIN, Maria Hermínia Lage Fernandes. Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742019000100311#B20. Acesso: em 12 out 2020

¹⁴ VIGANO, Samira de Moraes Maia; LAFFIN, Maria Hermínia Lage Fernandes. Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742019000100311#B20. Acesso: em 12 out 2020

trabalho, apesar da exploração da mão de obra ser nítida e muito desvalorizada pecuniariamente (SILVA, 2015).

Silva (2015) salienta que:

Desde o início da humanidade devido às diferenças biológicas entre homem e mulher sempre existiu distinções na divisão de trabalho. Todavia, na época da Revolução Industrial a exploração do trabalho feminino foi muito intensa, pois as mulheres eram submetidas à jornada de trabalho de até 16 horas diárias, e o salário não era nem a metade dos salários pagos aos homens, sendo desta forma, mais vantajoso contratar a mão de obra feminina. Devido ao crescimento na desigualdade nas condições de trabalho existente entre homem e mulher, nasceu à luta das mulheres por melhores condições de trabalho e também a reivindicação por igualdade dos direitos trabalhistas. Como isso, tornou-se evidente a necessidade de proteção ao trabalho da mulher, resultando em regulamentações por vários organismos internacionais, que acabaram influenciando a legislação trabalhista brasileira.

A primeira lei introduzida no âmbito estadual, que deu uma atenção especial para as mulheres trabalhadoras, ocorreu no estado de São Paulo – em favor das mulheres operárias. Surgiu com o intuito de proteger as mulheres em estabelecimentos industriais, que estavam no último mês de gravidez e no primeiro puerpério, estabelecida com a Lei n. 1.596/1917 (CALIL, 2007).

Já em meados de 1923 foi instituída na esfera federal o Decreto n. 16.300/1923, que tinha como objetivo estabelecer para as mulheres, que eram empregadas nas indústrias e no comércio, um descanso de 30 dias antes e 30 dias depois do parto. Mas, para isso, era necessário que tivessem as recomendações médicas para o referido período de afastamento. O mesmo decreto ainda estabelecia diretrizes para que as mulheres empregadas pudessem amamentar seus filhos. No entanto, havia um limite estabelecido para esses intervalos, e, para que isso acontecesse, era indispensável que houvessem estabelecimentos necessários para suprir toda a demanda. Tendo em vista a supressão de informações e dados a respeito da aplicabilidade das leis referenciadas, e levando em consideração que até hoje a eficácia das leis contidas em nosso ordenamento jurídico ainda causam uma grande insegurança, é de considerar que as leis mencionadas foram ignoradas pela grande maioria das indústrias (CALIL, 2007).

Por outro lado, haviam também as organizações internacionais, como, por exemplo, a OIT (Organização Internacional do Trabalho) – que tinham como objetivo atender toda a classe trabalhadora, em especial a de n. 3 e 4 da OIT que faziam referência a mulher no âmbito trabalhista, no estado de gravidez.

Calil (2007) salienta que,

Todas as suas convenções da OIT, a Organização Internacional do Trabalho, desde sua origem, têm como intuito promover a igualdade das condições de trabalho em todo o planeta como forma de diminuir as diferenças socio-econômicas existentes no mundo. As convenções n.os 3 e 4 da OIT são ambas do ano de 1919, ano de criação da organização, referem-se à mulher trabalhadora e foram as primeiras neste sentido.

Tais convenções de n. 3 e 4, eram voltadas as mulheres empregadoras, a de n. 3 garantia a mulher uma licença de seis semanas antes e depois do parto, mas com as devidas remunerações auferidas, e ainda um intervalo de trinta minutos durante a jornada de trabalho para que pudessem fazer a amamentação de seu filho. Caso houvesse a dispensa da mulher das suas atividades laborais no período de gestação ou amamentação, eram consideradas ilegais (CALIL, 2007).

Já a convenção de n. 4 conferia a mulher a proibição de exercer trabalho noturno – das 22h de um dia até 5h do dia seguinte. Todavia, essa restrição das mulheres em trabalhar no período noturno, não se estendia as mulheres cuja o estabelecimento onde trabalhavam pertencesse a uma mesma família (CALIL, 2007).

Após essa grande era de transformações internacionais, surge no Brasil, no ano de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conferindo a todo trabalhador uma proteção na esfera trabalhista. Dentre essa proteção está a classe trabalhadora das mulheres, gerando grandes transformações, desde seu afastamento por gravidez, a empregada doméstica, as mães adotivas, as atividades insalubres no período de gestação, e entre outros dispositivos infra constituídas na referida legislação (CALIL, 2007).

Décadas mais tarde, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a normativa da lei ganhou mais força, pois o direito as trabalhadoras gestantes tiveram destaque no art. 7, XVIII e XX da Constituição Federal de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (BRASIL, 1988).

Com efeito, a mulher cada vez mais, vem conquistando seu lugar no mercado de trabalho, gerando sua independência financeira e a sua importância na economia do país, gerando grande destaque profissional em diversos setores, como: liderando empresas, telejornais, área da saúde, área jurídica, política e entre outros. Mas, ainda

há uma grande desvalorização em questões salariais, apesar de seu lugar na sociedade, que vem sendo conquistado com muita luta e merecimento.

As mulheres ainda enfrentam um grande problema nas remunerações dadas por sua atividade laboral exercida. No território brasileiro, as mulheres recebem 70% do salário do que os homens recebem para exercer a mesma função, porém recebendo o valor integral. É nítido que o papel da mulher na sociedade ainda é rotulado sob a insigne do preconceito, resultado de aspectos históricos e culturais de uma sociedade machista, onde remetem o papel da mulher apenas no lar, cuidando das atividades domésticas e dos filhos, e os homens responsáveis pelo sustento da família (RIBEIRO, 2020).

O caminhar por uma sociedade mais igualitária tanto na vida social, quanto no mercado de trabalho, é necessário que haja mais políticas públicas e debates construtivos que coíbam a construção machista auferida nas décadas anteriores, afim de proporcionar mais oportunidades para as mulheres adentrarem no mercado de trabalho, com vagas proporcionais a dos homens, só assim poderão conquistar de forma justa o seu lugar em cargos profissionais (RIBEIRO, 2020).

É preciso, portanto, dirimir esse grande déficit no âmbito trabalhista, pois ambos os gêneros são dotados de qualidades e direitos para exercer da mesma maneira as atividades profissionais desempenhadas, e as remunerações devem ser dadas de maneira igualitária, tendo em vista que a realização dos cargos constituídos como profissionais são exercidos da mesma forma, como os homens e mulheres exercem. Por essa razão, para que ocorra essa desigualdade e a imagem da incapacidade feminina tanto no âmbito trabalhista, como em outros papéis na sociedade, é necessário que nós como sociedade lutemos para a construção do espaço da mulher na esfera trabalhista e social (RIBEIRO, 2020).

A população feminina no Brasil, é maior do que a população masculina, somando cerca de 51,7 % de mulheres e 48,3 % de homens, de acordo com a pesquisa feita pelo órgão PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua), realizada no ano de 2018. De acordo com a pesquisa, a população masculina de até 24 anos apresentou uma percentagem maior do que a das mulheres, totalizando 18,2 % e as mulheres 17,5%; por outro lado, os homens de 60 anos ou mais somam 6,8 % e as mulheres 8,6% (BRASIL, 2019).

Essa desigualdade no quadro de gênero no país, é reflexo de que a expectativa de vida das mulheres é maior do que a dos homens, ocorrendo neste sentido uma

maior mortalidade de homens. Segundo apontamentos feitos pelo IBGE, a população feminina vive cerca de sete anos a mais do que os homens no país, pois enquanto a expectativa de vida das mulheres chega próximo dos 78,6 anos a dos homens é de 71,3 anos (BRASIL, 2019).

Essa diferença é resultado de que as mulheres possuem um melhor hábito alimentar e estão frequentemente tendo acompanhamentos médicos e periódicos ao combate de doenças. Outro aspecto importante, responsável por esse déficit na população, é o grande índice de jovens do sexo masculino assassinados em detrimento de infrações penais. De acordo com um estudo feito pelo IBGE no ano de 2012, foram registrados cerca de 50.000 assassinatos, sendo que 90% destes tiveram como vítimas homens (SILVA,2019).

3 MARCOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência contra a mulher existe desde a antiguidade. Assim, na tentativa de combater essa violência, vários países, em diversos momentos, criaram instrumentos para tutelar o direito das mulheres. Aqui destaca-se os marcos internacionais.

Carta das Nações Unidas (1945) e Declaração dos Direitos Humanos (1948). Com a Segunda Guerra Mundial, que se alastrou de 1939 a 1945, foi implantado o sistema totalitário denominado nazismo, que dizimava os considerados “inferiores”, as minorias. Milhões de pessoas foram mortas, ficaram sem alimentos e sem lar.

Dentro desse contexto nebuloso, delegados de cinquenta países se reuniram em San Francisco com o objetivo de formar um corpo internacional para promover a cooperação internacional para solucionar problemas econômicos, sociais, culturais, propiciar a paz e prevenir futuras guerras.¹⁵

Conforme a Divisão da ONU para mulheres, o apoio da ONU iniciou-se com o tratado “a Carta de Organização”. Cujo objetivos constam no art.1^o¹⁶ .:

conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover, estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Cabe esclarecer que a Organização das Nações Unidas é uma entidade suprema de discussão do direito internacional, o tratado entrou de fato no dia 24 de outubro de 1945. E o Brasil incorporou tal Carta através do Decreto n.19.841/45. (BRASIL, 1945)

A Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948, também produzida pela Organização das Nações Unidas em 1948, que teve a frente a viúva do presidente Franklin Roosevelt, a Eleanor Roosevelt, juntamente com uma Comissão elaborou um rascunho que posteriormente converteu-se na Declaração Universal dos Direitos dos homens, que foi adotada pelas Nações Unidas no dia 10 de dezembro de

¹⁵UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em <https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/brief-history/the-unitednations.html> > Acesso em: 05 de março de 2019. 6 A ONU e as mulheres. Disponível em: < <http://nacoesunidas.org/acao/mulheres/>>. Acesso em:11 out de 2020.

¹⁶ A ONU e as mulheres. Disponível em: < <http://nacoesunidas.org/acao/mulheres/>>. Acesso em:11 out de 2020

1948. *In verbis* Art 1º e 2º¹⁷:

Artigo 1 Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2 I) Todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. II) Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Em que pese a Declaração Universal dos Direitos do Homem, não tratar especificamente da mulher, é relevante a sua citação, pois dispõe sobre os direitos básicos do homem, e os Estados Membros das Nações Unidas firmaram o compromisso de cumprir os trinta artigos estabelecidos no documento, reconhecendo tais direitos como universais, indivisíveis e inalienáveis. A Declaração é um tratado, ou seja, estabelece princípios de orientação sobre o que gostaria que fosse executado. Formalmente, ela não é uma legislação obrigatória que os países signatários sigam, entretanto, muitos países incorporaram esse sistema de proteção jurídica aos direitos humanos.

Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1948) Essa convenção foi assinada na Nona Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, na Colômbia, no dia 2 de maio de 1948. No entanto, foi promulgada em 1950 e no Brasil entrou em vigor no dia 15 de fevereiro de 1950. (BRASIL, 1950). Trata-se de um marco, pois foi nesta Convenção que foi concedido as mulheres os mesmos direitos civis e políticos que os homens gozavam: “Artigo 1º As Altas Partes Contratantes convêm em que o direito ao voto e à eleição para um cargo nacional não deverá negar-se ou restringir-se por motivo de sexo”.¹⁸

Nesta Conferência, os governos participantes, inclusive o Brasil, resolveram que o voto não deveria ser restringido ou negado por motivo de sexo e que cabem às mulheres os mesmos direitos civis usufruídos pelos homens. Diversos fatores foram analisados para a aprovação desta Convenção, uma delas era o fato de que a maioria

¹⁷ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, p.1 e 2. Disponível em: < http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitoshumanos/declar_dir_homem.pdf > Acesso em: 13 out 2020

¹⁸ Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher. Legislação da Mulher – 4ª edição, Disponível em : Acesso em: 13 out 2020

das mulheres americanas já obtiveram os direitos civis e políticos. No Brasil, em 1932, pelo novo Código Eleitoral, foram garantidas as mulheres o direito de votar e serem votadas. Essa prerrogativa foi exercida em 1934, no governo de Getúlio Vargas, através do Decreto nº21.076, de 24 de fevereiro, sendo ratificado pela constituição de 1934.

Convenção Americana de Direitos Humanos, São José (1969). Essa convenção procura consolidar entre os países americanos um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais, independentemente do país onde a pessoa resida ou tenha nascido. Criou o sistema Comissão Interamericana de Direitos Humanos/Corte Interamericana de Direitos Humanos, destinada a avaliar casos de violação dos direitos humanos ocorridos em países que integram a Organização dos Estados Americanos (OEA), que reconheçam sua competência. A convenção também é conhecida por Pacto de San José da Costa Rica, assinado em 22 de novembro de 1969, e ratificado pelo Brasil em setembro de 1992.¹⁹

Prevê no art. 1º, a obrigação de respeitar os direitos:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social²⁰.

Trata-se, também, de um tratado, que contém 81 artigos, os quais estabelecem os direitos fundamentais da pessoa e as garantias judiciais, como liberdade de pensamento, de expressão, direito à liberdade, à dignidade, à vida, dentre outros direitos.

A primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, conferência da ONU sobre a mulher ocorreu em 1975, na cidade do México, durante o Ano Internacional da Mulher, com o lema Igualdade, Desenvolvimento e Paz. Nesta Conferência estabeleceu a Década da Mulher (1976- 1985) por meio de uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas. 11 Foi o início de uma nova era, uma luta em prol da igualdade de

¹⁹http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

²⁰COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/Acesso> em: 13 out 2020.

gênero.²¹

Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW (1979). Esta convenção também é chamada como Convenção da Mulher. Trata-se do primeiro tratado internacional que aborda de maneira ampla sobre os direitos humanos da mulher. Assim, é considerado como o documento mais importante em prol da defesa dos direitos das mulheres. São duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados - parte. Consta do seu primeiro artigo:

Artigo 1.º Para os fins da presente Convenção, a expressão «discriminação» significa qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objetivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios, político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio²².

Após décadas de esforços, com o intuito de promover e proteger o direito das mulheres, a adoção da Convenção da Mulher foi o ápice dessa conquista. Por meio de iniciativas tomadas dentro da Comissão de Status da Mulher da ONU, órgão criado dentro do sistema das Nações Unidas, em 1946, com o intuito de verificar e criar recomendações de formulações de políticas aos vários países signatários da Convenção, visando a garantia de direitos à mulher. De acordo com a Carta das Nações Unidas que afirma a igualdade de direitos entre homens e mulheres e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, prevê que sem distinção alguma, todos os direitos humanos devem ser aplicados tanto a homens quanto a mulheres. Destarte, a Comissão organizou, nos anos de 1949 e 1962, uma série de tratados que incluíram: a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952); a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957); a Convenção Sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962). Todos esses tratados tiveram o intuito de proteger os direitos nas áreas

²¹ I CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_750\)1_a_onu_e_a_mulher.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_750)1_a_onu_e_a_mulher.pdf). Acesso em 10 de out de 2020

²² http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf Acesso em 10 out 2020

consideradas vulneráveis pela Comissão.²³

Segunda Conferência Mundial sobre a Mulher (Copenhague, 1980). O objetivo da Segunda Conferência Mundial da Mulher realizada em Copenhague, era avaliar a evolução ocorrida desde a realização do primeiro congresso Destacada pelo reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e meninas como parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais, constatou como desrespeito aos direitos humanos as violências física, psicológica e sexual ocorridas no ambiente familiar, culminando na elaboração da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, além de definir a violência perpetrada ou tolerada pelo próprio Estado.²⁴

Terceira Conferência Internacional sobre Saúde realizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) – Sundsvália/Suécia, em 1991 Conforme explica Habitzreuter:

O tema da Terceira Conferência Internacional sobre Saúde era a “Promoção da Saúde e Ambientes Favoráveis à Saúde”, com a reivindicação de todos os povos para o engajamento na causa ecológica como fator de saúde, apontando para a situação de milhões de pessoas que vivem em extrema pobreza, em ambientes ameaçadores à saúde. A terceira conferência sobre saúde elaborou, como documento final, a Declaração de Sundsvália, que reconheceu a importância do papel de cada um na criação de ambientes favoráveis e promotores de saúde. Aqui, foi reconhecido a exploração sexual das mulheres e a discriminação sofrida no mercado de trabalho, além de outras áreas, o que impossibilita delas exercerem um papel de relevância na criação de ambientes favoráveis à saúde. Também foi constatado a maior sobrecarga de trabalho por mulheres em relação aos homens.²⁵

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994). Nesta convenção foi ampliado a

²³ <http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1642/1/EmillieJaimeHabitzreuter.pdf> acesso em 10 de out 2020

²⁴ <http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1642/1/EmillieJaimeHabitzreuter.pdf> acesso em 10 de out 2020

²⁵ <http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1642/1/EmillieJaimeHabitzreuter.pdf> acesso em 10 de out 2020

proteção dos direitos humanos das mulheres, assim como discutiu sobre a violência cometida contra elas sob a ótica de violação dos direitos humanos

Ao final da convenção ficou estabelecido: A definição como violência contra a mulher é “qualquer ato ou conduta baseada nas diferenças de gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada”.

Assim como restou estabelecido, os direitos a serem respeitados e garantidos, deveres dos Estados participantes e estatui os mecanismos interamericanos de proteção. Foi o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos que reconheceu, de forma 27 enfática, a violência contra a mulher como uma realidade “democrática”, uma ofensa à dignidade humana que alcança a todas as mulheres sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição.

Restou reconhecido as relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres estabelecendo o direito das mulheres de viverem livres da violência. Para isso, foi determinado obrigações aos Estados para assumir a responsabilidade de combater e erradicar a violência, além de sancionar aqueles que descumprirem o acordo. Foi ratificado em 1995, no Brasil. Promulgada em 1º de agosto de 1996, pelo Decreto nº 1973.²⁶

Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing, 95). Em relação a essa conferência Habitzreuter²⁷ esclarece que A IV Conferência Mundial sobre a Mulher, com o subtítulo “Igualdade, Desenvolvimento e Paz” foi um encontro organizado pelas Nações Unidas, no mês de setembro de 1995, na China. Esta conferência instaura uma nova agenda de reivindicações: as mulheres requerem a efetivação dos compromissos políticos assumidos pelos governos em conferências internacionais através do estabelecimento de políticas públicas. A Plataforma de Ação Mundial da Conferência propôs medidas para superar a descriminalização, opressão e marginalização vivenciada pelas mulheres. Foi assinada por 184 países e no Brasil, foi ratificado em 1995. A Plataforma apresentou três frentes a serem trabalhadas, primeiro sobre a introdução da noção do conceito de gênero. Por conseguinte, o

²⁶ <http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1642/1/EmillieJaimeHabitzreuter.pdf> acesso em 10 de out 2020

²⁷ <http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1642/1/EmillieJaimeHabitzreuter.pdf> acesso em 10 de out 2020

empoderamento da mulher para a participação no governo e na sociedade, e por fim, a ideia da transversalidade pela adoção das perspectivas de gênero em todas as pautas das políticas públicas.

Planeta 50-50 em 2030: um passo decisivo pela igualdade de gênero – 2015 A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a agenda 2030 de Desenvolvimento sustentável, em 2015. Os Estados-membros definiram 169 metas com foco nas pessoas e com o intuito de promover o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza. As metas para o alcance da igualdade de gênero e empoderamento das mulheres e meninas estão contidas no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 e transversalizadas em outros 12 objetivos globais.

Entre os objetivos globais, é previsto acabar com todas as formas de discriminação contra as mulheres, eliminar todas as formas de violência, tanto na esfera pública com a privada. Por conseguinte, eliminar as práticas nocivas como os casamentos prematuros, as mutilações genitais femininas.

Para atingir o alcance na igualdade de gênero, é necessário reconhecer e valorizar o trabalho doméstico não remunerado, disponibilizar os serviços públicos e políticas de proteção social. Dentre as propostas estabelecidas, garantir a participação efetiva e plena das mulheres no tocante a liderança e tomada de decisão na vida econômica, pública e política.²⁸

2.2 POLITICAS PÚBLICAS AO COMBATE A VIOLENCIA CONTRA A MULHER

Em relação a violência de um modo geral, elas atingem homens e mulheres de formas diferentes. Enquanto os homens tem tendência a serem vítimas da violência e locais públicos as mulheres tendem a sofrer violência, de forma recorrente, na intimidade de seus lares pois na maioria das vezes são praticadas por seus companheiros e familiares²⁹.

Observa-se que, uma das maiores formas de violação aos direitos humanos é a violência contra as mulheres, pois atingem seus direitos à vida, à saúde e à

²⁸ <http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1642/1/EmillieJaimeHabitzreuter.pdf> acesso em 10 de out 2020

²⁹ <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres#:~:text=8%20Nacionais%20de%20Pol%C3%ADticas%20para,Campo%20e%20da%20Flor%20Norma>

integridade física. Tal violência independe de classe social, nível de escolaridade, idade, raça, religião etc.,³⁰.

Nesse sentido, tem-se artigo 129 do Código Penal, CP, o qual trata dos casos de lesão corporal (BRASIL, 1940). Em 2004 entrou em vigo a Lei n.10.886, a qual acresceu ao artigo em comento o § 9º, criando, dessa forma, o subtipo da “violência doméstica”, nos casos de lesão corporal leve. (BRASIL, 2004)

Já em 2006, entrou em vigo a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.(BRASIL, 2006)

A seguir será abordado o feminicídio, sua conceituação assim como as demais informações necessárias para uma melhor compreensão.

³⁰<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres#:~:text=8%20Nacionais%20de%20Pol%C3%ADticas%20para,Campo%20e%20da%20Flor esta%2C%20Norma>

4 FEMINICÍDIO

4.1 ORIGEM DO TERMO FEMINICÍDIO

A origem da expressão “femicídio” – em inglês, “femicide” – é atribuída a Diana Russell, que a utilizou pela primeira vez durante um discurso perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, realizado na cidade de Bruxelas no ano de 1976, em uma sessão que reuniu cerca de duas mil mulheres de quarenta países a fim de compartilhar testemunhos e trocar experiências sobre opressão feminina e violência, denunciando os abusos contra elas cometidos. Na ocasião, Russel utilizou a expressão para se referir tão somente aos assassinatos de mulheres perpetrados por homens³¹.

Anos depois, em parceria com Jane Caputti, Russel escreveu um artigo para tratar do tema, intitulado *Femicide: sexist terrorism against women*, em que o termo é amplificado, de modo a designar as mortes de mulheres em razão do fato de serem mulheres. Em sua obra, as autoras descrevem que para se classificar uma morte como femicídio, esta deveria resultar de uma discriminação de gênero, bem como tratar-se do ponto final de um processo contínuo de violência, abusos e privações a que a vítima, enquanto mulher, esteve submetida ao longo de sua vida.³²

Para Copello, o Femicídio é a morte de mulheres por razão de gênero, sendo assim considera os crimes algo sexista.

Resumindo, a categoria do femicídio permite tornar patente que muitos casos de mortes não naturais em que as vítimas são mulheres não são fatos neutros nos quais o sexo do sujeito passivo é indiferente, mas ocorre com mulheres precisamente por que são mulheres, como consequência da posição de discriminação estrutural que a sociedade patriarcal atribui aos papéis femininos (COPELLO, 2012, p. 122)³³.

³¹ RODRIGUES, Analise Siqueira. FEMINICÍDIO NO BRASIL: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero
<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf>

³² RODRIGUES, Analise Siqueira. FEMINICÍDIO NO BRASIL: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero
<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf>

³³ COPELLO, P. L. Apuntes sobre el femicidio. Revista de Derecho Penal y Criminologia 3. Época, n. 8 (julio de 2012), pág. 119-143. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf

Neste sentido, considera-se feminicídio (ou femicídio) a morte violenta, não acidental e não ocasional de uma mulher, ditado por uma sociedade patriarcal, machista, sexista e misógina. Sendo o feminicídio considerado, em verdade, o encerramento dramático, cruel e letal de um ciclo de violações e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de toda a vida³⁴.

Marcella Lagarde (*apud* RODRIGUES, 2016) ao traduzir o termo “femicide”, usado por Russell, para o castelhano, concluiu que a expressão inicialmente proposta perdeu sua força por significar tão somente a morte ou o assassinato de mulheres em razão do gênero. Assim Lagarde entende que o vocábulo feminicídio deva ser usado para denominar “o conjunto de delitos de lesa humanidade que contém os crimes, os sequestros e os desaparecimentos de meninas, jovens e mulheres em um quadro de colapso institucional”³⁵.

Rodrigues informa que:

O feminicídio é o genocídio contra mulheres e ocorre quando as condições históricas geram práticas sociais que permitem atentados violentos contra a integridade, a saúde, as liberdades e a vida das meninas e mulheres. No feminicídio concorrem, em tempo e espaço, danos contra mulheres cometidos por conhecidos e desconhecidos, abusadores ou assassinos individuais ou em grupo, ocasionais ou profissionais, que levam à morte cruel de algumas de suas vítimas. Nem todos os crimes são arquitetados ou realizados por assassinos em série: podem ser em série ou individuais, e alguns são cometidos por conhecidos, parentes, namorados, maridos, companheiros, familiares, visitantes, colegas e companheiros de trabalho; também são perpetrados por desconhecidos e anônimos, e por grupos mafiosos de delinquentes ligados a modos de vida violentos e criminosos. No entanto, todos tem em comum o fato de acreditarem que as mulheres são utilizáveis, dispensáveis, maltratáveis e descartáveis. E, claro, todos concordam em sua infinita crueldade e são, de fato, crimes de ódio contra as mulheres. ³⁶

Sob um outro prisma, existem doutrinadores que preferem primeiro verificar o contexto da situação para então definir o feminicídio. É o que faz Júlia Monarrez

³⁴ http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf

³⁵ RODRIGUES, Analise Siqueira. FEMINICÍDIO NO BRASIL: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero
<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf>

³⁶ RODRIGUES, Analise Siqueira. FEMINICÍDIO NO BRASIL: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero
<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20-%20FEMINIC%3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf>

Fragoso ao conferir relevância aos contextos políticos, sociais e econômicos em que o feminicídio ocorre, incluindo-os em sua definição. Fragoso considera que questões como interseccionalidade de gênero e estruturas de poder são fundamentais para as análises criminológicas, reconhecendo que existem experiências diferentes de ser mulher, embora femicídio possa ter um significado semelhante para todas elas³⁷.

Já Wânia Pasinato chama a atenção para a seguinte situação:

[...] a existência de um movimento contraditório que persiste na abordagem do tema apenas sob o viés da opressão do sexo feminino pelo masculino, quando cada vez mais se fala em transversalidade de gênero associado a outros marcadores sociais como idade/geração, raça/cor, religião e orientação sexual: A contradição está justamente em se aplicar essa mesma categoria para explicar todas as mortes de mulheres, independente de sua idade, de sua classe social, do contexto e circunstância em que os crimes ocorrem, e de quem os pratica.³⁸

Em relação às conceituações anteriores Rodrigues aborda a compreensão de Patsilí Toledo Vásquez, a qual entende que ambas concepções, genérica e específica, contribuem para a construção de um entendimento jurídico sobre o tema.

Em relação aos tratados que tratam especificamente sobre o tema da violência contra a mulher Vásquez explica que:

A obrigação geral de garantir os direitos humanos que emanam dos tratados internacionais sobre a matéria inclui a obrigação de adotar medidas legislativas que tendam a assegurar o gozo destes direitos. Estas se concretizam através da adoção de novas leis, assim como a derrogação ou reforma das normas existentes que se revelam incompatíveis com o tratado. Estas medidas legislativas, em particular as que versam sobre o direito à vida e à integridade física e psíquica das pessoas, incluem também normas penais destinadas a combater atos atentatórios a estes direitos³⁹

Rita Laura Segato (*apud* RODRIGUES, 2016), destaca que ao se aprofundar no estudo da teoria do feminicídio encontra-se uma manifestação de ódio de tal monta

³⁷ RODRIGUES, Analise Siqueira. FEMINICÍDIO NO BRASIL: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%2-%20FEMINIC%3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf>

³⁸ RODRIGUES, Analise Siqueira. FEMINICÍDIO NO BRASIL: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%2-%20FEMINIC%3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf>

³⁹ RODRIGUES, Analise Siqueira. FEMINICÍDIO NO BRASIL: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%2-%20FEMINIC%3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf>

se apresenta como consequência da infração feminina às leis do patriarcado, quais sejam, a norma de controle ou posse sobre o corpo feminino e a norma da superioridade masculina. Neste sentido, os feminicídios – denominados por ela como crimes do patriarcado – são, claramente, crimes de poder, ou seja, aqueles cuja dupla função é a manutenção e a reprodução deste.

Em relação aos tipos de feminicídios Wânia Pasinato esclarece que:

[...] tem sido adotada uma tipologia no intuito de demonstrar que, não obstante a causa das mortes em muito possa ser atribuída à discriminação baseada no gênero, as particularidades de cada uma refletem as diversas experiências femininas em sociedade, fazendo deste um conjunto mais complexo e heterogêneo do que a princípio possa parecer.⁴⁰

Dessa forma a autora divide o feminicídio em três categorias:

- Feminicídios íntimos: São aqueles cometidos por homens com os quais a vítima possui ou possuiu uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. Incluem-se nesta categoria os crimes cometidos por parceiros exclusivamente sexuais ou por aqueles com quem a vítima tem ou teve outras relações interpessoais, tais como maridos, companheiros ou namorados.

- Feminicídios não íntimos: São aqueles cometidos por homens com os quais a vítima não possui relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com os quais era ligada por relações de confiança, hierarquia ou amizade, a exemplo das que há entre empregador e empregada, amigos ou ainda colegas de trabalho. Esta categoria pode ser subdividida em dois grupos – feminicídios não íntimos e feminicídios sexuais – conforme a vítima tenha ou não sido violentada sexualmente, algo muito comum nesta espécie.

c) Feminicídios por conexão: Ocorrem quando uma mulher intervém para impedir o assassinato de outra mulher e, no processo, acaba também se tornando uma vítima fatal. Por sua natureza, desnecessária a existência de vínculos entre o agente e a vítima para caracterizá-lo, os quais podem ser até desconhecidos.

Portanto, é necessário, neste certame, que ocorra na sociedade, uma ampliação dos meios de conscientização e de debates relativos a este cenário no nosso país, com o intuito de que não sejam levadas para as futuras gerações resquícios dessa sociedade que enfrentamos nos dias atuais.

⁴⁰ PASINATO, Wânia. “Feminicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu, jul./dez. 2011, p. 233

Cabe trazer os precedentes que geram a alteração no art. 121 do Código Penal. Nos últimos anos, o que antes se limitava a violência física, verbal e psicológica, passou a culminar em homicídios. Muitas mulheres são assassinadas por seus parceiros (marido, parentes, cônjuge), e isso tem ocorrido dentro de seus próprios lares.⁴¹

Com a criação da Lei Maria da Penha, em 2006, representou um grande avanço nacional no que tange ao reconhecimento da necessidade de proteção à mulher. No entanto, a norma não trouxe em seu escopo nenhuma tipificação incriminadora, tendo apenas como caráter primordial medidas protetivas e preventivas (ARANTES, 2018).

Devido ao grande índice de homicídios femininos, principalmente causados por parceiros íntimos, constantemente praticados na presença de ascendentes e descendentes, aliado à violência verbal, psicológica, tornou-se de extrema necessidade tomar medidas para coibir esses crimes (PANDOLFO, 2015).

Diante de índices elevadíssimos de morte de mulheres, o legislador brasileiro atentou-se para a extrema necessidade de penalizar a conduta de homicídio praticado contra as mulheres.

Destarte, a Lei n 13.104 entrou em vigor em 10 de março de 2015 discorrendo sobre o Femicídio e originou-se em 2012, na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) de Violência contra a Mulher no Brasil e no Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013.

A Lei do feminicídio não se trata de um tipo penal próprio e sim incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado. Prevê causas especiais de aumento e altera a Lei dos Crimes hediondos.

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) de Violência contra a Mulher no Brasil e Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013⁴²

⁴¹ RODRIGUES, Analise Siqueira. FEMINICÍDIO NO BRASIL: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero
<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%2-%20FEMINIC%3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf>

⁴² RODRIGUES, Analise Siqueira. FEMINICÍDIO NO BRASIL: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero
<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4840/1/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%2-%20FEMINIC%3%8DDIO%20NO%20BRASIL.pdf>

A investigação da violência contra mulheres não foi iniciada somente com a CPMI que deu ensejo a criação da Lei do feminicídio. Ela já despertou a atenção do Congresso Nacional em outras ocasiões.

Em março de 1992, foi instalada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para “investigar a questão da violência contra a mulher”, presidida pela Deputada Federal Sandra Starling e tendo como relatora a também Deputada Federal Etevalda Grassi de Menezes⁴³.

Conforme relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (SENADO, 2019), nessa CPI instituída em 1992, as conclusões foram,

a) inúmeras dificuldades no tocante ao levantamento de dados sobre os índices de violência solicitados às Delegacias da Mulher e às Comarcas;

b) inexistência de uma nomenclatura unificada referente aos dados sobre violência contra a mulher;

c) dados incompletos ou que chegaram tardiamente à CPI. A carência de informações foi considerada reveladora do descaso por parte das autoridades governamentais que não suprimam as comarcas e as delegacias de recursos humanos e tecnológicos para fazer o levantamento necessário, conforme solicitado à época pela CPI.

Após 20 anos da CPI da violência contra a mulher ser realizada, considerando o crescente aumento de mulheres vítimas, tendo suas vidas ceifadas^{***}, o Congresso Nacional instalou uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher para investigar, apurar a real e atual situação das mulheres.

A CPMI da Violência contra a Mulher iniciou as averiguações com o intuito de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência.⁴⁴

⁴³ SENADO FEDERAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher. Brasília, 2013.** Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contras-mulheres>> Acesso em: 10 de outubro de 2020

⁴⁴ CAMPOS, Carmem Hein de. **A CPMI da Violência contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200519&lng=en&nrm=iso&tlng=pt> Acesso em: out de 2020

No decorrer desse tempo, a CPMI realizou 24 audiências públicas, visitou diversos equipamentos públicos, delegacias, tribunais, centros de atendimento a mulher, conversou com os movimentos de mulheres e analisou centenas de documentos enviados pelos estados.

De acordo com o Senado (2012), no período de 1980 a 2010, 91 mil mulheres foram assassinadas no Brasil, mais de 43 mil só na última década. As que têm entre 15 a 39 anos correm mais risco. E o local de maior perigo para elas é a própria casa.

Dentre os 84 países do mundo, o Brasil ocupa a 7ª posição com uma taxa de 4,4 homicídios, em 100 mil mulheres, atrás apenas El Salvador, Trinidad e Tobago, Guatemala, Rússia e Colômbia.

No que concerne à violência contra mulheres, 33% das entrevistadas afirmaram já ter sido vítima em algum momento de sua vida, de alguma forma de violência física (24% de ameaças com armas ao cerceamento do direito de ir e vir, de 22% de agressões propriamente ditas e 13% de estupro conjugal ou abuso); 27% sofreram violências psíquicas e 11% afirmaram já ter sofrido assédio sexual. E 57% das mulheres afirmaram não ter sido vítima de nenhum tipo de violência praticada por algum homem (SENADO FEDERAL, 2012).

Em agosto de 2010, foi realizada pela Fundação Perseu Abramo, uma Pesquisa sobre as mulheres brasileiras nos espaços públicos e privados, em parceria com o Serviço Social do Comércio (SESC), através do Núcleo de Opinião Pública.⁴⁵

Nessa pesquisa, foram ouvidas 2.365 mulheres, com idade superior a 15 anos, abrangendo as áreas urbanas e rurais de todo o país. Os resultados conforme a relatório (Relatório, 2010) foram de que cinco mulheres são espancadas a cada dois minutos no Brasil.

Diante de 20 modalidades de violência mencionadas, duas em cada cinco mulheres (40%) já teriam sofrido alguma, ao menos uma vez na vida, sobretudo algum tipo de controle ou cerceamento (24%), alguma violência psíquica ou verbal (23%), ou alguma ameaça ou violência física propriamente dita (24%). **

⁴⁵ FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado.** Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/pesquisa-mulheres-brasileiras-nos-espacos-publico-e-privado-fundacao-perseu-abramosesc-2010/>> Acesso em: out 2020

Exceto os tipos de violência sexual e assédio, as demais modalidades de violência são cometidas pelo parceiro (marido ou namorado), totalizando 80% dos casos.

Os pedidos de ajuda são mais frequentes (de metade a 2/3 dos casos) após ameaças ou violências físicas, com destaque para as mulheres que recorrem às mães, irmãs e outros parentes. Mas em nenhuma das modalidades de violência investigadas as denúncias a alguma autoridade policial ou judicial ultrapassa 1/3 dos casos.⁴⁶

Tanto as mulheres agredidas como os homens agressores confessos apontam como principal razão para a violência o controle da fidelidade/ciúmes (46% e 50%, respectivamente). As mulheres destacam ainda (23%) predisposição psicológica negativa dos parceiros (alcoolismo, desequilíbrio etc.) e busca de autonomia (19%), não respeitada ou não admitida pelos companheiros.¹⁹

O resultado desse árduo trabalho está detalhado no Relatório Final, aprovado em julho de 2013. Portanto, a CPMI apresentou treze projetos de lei para votação no Congresso Nacional, dentre elas, o PL nº 292/2013, a Lei do Femicídio. Este projeto é composto por dois artigos, o 1º destinado a acrescentar os §§ 7º e 8º ao artigo 121 do Código Penal e o 2º para incluir a cláusula que prevê a vigência da lei na data de sua publicação (DAHRA, 2015).

A justificativa para a proposição do Projeto de Lei nº 292/2013, ressalta que o feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte (SENADO FEDERAL, p. 1004):

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passional”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas.

⁴⁶ SENADO FEDERAL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em

Nesse cenário, a mulher é equiparada a um mero objeto, com subjugação da sua intimidade e da sua sexualidade; com a destruição da sua identidade, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; e com o aviltamento da sua dignidade, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (DHARA, 2017).

Logo após, foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a então relatora do parecer, Senadora Ana Rita, emitiu relatório favorável ao projeto de lei "na medida em que qualifica o crime cometido contra a mulher simplesmente pelo fato dela ser mulher" (SENADO).

Insta salientar que a inclusão da qualificadora não visa prevenir o cometimento deste crime, pois não é o direito penal instrumento adequado à prevenção de condutas delituosas. O projeto pretende nominar circunstâncias características de um crime de gênero, que atinge as mulheres, e que se denomina de Femicídio.

Posteriormente, com a saída da Senadora Ana Rita da CCJ, o projeto foi redistribuído à Senadora Gleisi Hoffmann, a qual ressaltou que a tipificação do feminicídio visa ainda impedir o surgimento de interpretações jurídicas anacrônicas e inaceitáveis, tais como as que reconhecem a violência contra a mulher como "crime passionnal". Nesse ponto, é importante a observação de Roberty Lyra (1975, p. 97), citada pela comissão de Constituição, Cidadania e Justiça, quando analisou o projeto de lei:

O verdadeiro passionnal não mata. O amor é, por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para os fins de responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é o ódio. O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos.

Assim, o Projeto de Lei n. 292/2013 foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania com a seguinte redação, in verbis:

Homicídio simples Art. 121. [...]
Homicídio qualificado

2º [...] Femicídio

VI – contra a mulher por razões de gênero. § 7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:

I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica; II – violência sexual;

III – mutilação ou desfiguração da vítima;

IV – emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante.

4.1.1 Sujeito ativo e passivo do feminicídios

Os sujeitos que compõe a prática deste ato, podem ser configurados como sujeito ativo e passivo. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, ou seja, tanto homem quanto mulher, mas geralmente esse crime é praticado pelo sexo masculino.

Para Bonini e Silveira (2016) “Quanto ao sujeito ativo, este pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher não havendo qualquer exigência de qualidade ou condição para ser autor dessa forma qualificada de homicídio”.

O sujeito passivo, no entanto, é necessariamente qualquer individuo do sexo feminino, sem distinção de idade, etnia ou classe social.

Segundo entendimento abordado por Ortega⁴⁷:

O Sujeito passivo, obrigatoriamente deve ser uma pessoa do sexo feminino (criança, adulta, idosa, desde que do sexo feminino). *Mulher que mata sua companheira homoafetiva*: pode haver feminicídio se o crime foi por razões da condição de sexo feminino.

Por esta razão, para que seja qualificado o sujeito ativo e passivo, é necessário que sejam cumpridas todas as exigências estabelecidas pelo legislador no tipo penal introduzido no art. 121 § 2º do Código Penal.

4.1.2 Violência Doméstica ou Familiar

De acordo com a Lei nº 13.104/2015, a violência doméstica ou familiar é um dos requisitos presentes para que seja configurado o crime de feminicídio, incluído no art. 121, § 2º do Código Penal como uma qualificadora do homicídio. Esta violência pode ser entendida como um ato de agressão auferida pelo agressor do âmbito familiar (BRASIL, 1940).

⁴⁷<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp#:~:text=O%20sujeito%20ativo%20do%20femic%C3%ADdio,mas%20tamb%C3%A9m%20pode%20ser%20mulher.&text=Obrigatoriamente%20deve%20ser%20uma%20pessoa,da%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20sexo%20feminino.>

A configuração de violência doméstica encontra-se na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em seu art. 5º, que do qual foi o marco inicial para instituir a violência doméstica e familiar no crime de feminicídio.

[..]

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (BRASIL,2006)

Guilherme de Souza Nucci⁴⁸ (2019, p.52) entende que:

Uma das razões de condição de sexo feminino (§ 2.º-A, I) invoca: “quando o crime envolve violência doméstica e familiar”. Note-se mais um motivo para se considerar objetiva a qualificadora do feminicídio, pois a condição de ser mulher é justamente a causa de grande parte da violência ocorrida no lar e na família, em virtude da covardia com que atua o agente. Não se trata de motivação para agredir a mulher, mas o companheiro o faz porque ela é mais fraca. Os motivos podem variar dos mais pífios aos mais relevantes na ótica do agressor, porém, para constituir-se violência doméstica ou familiar, segundo a própria Lei Maria da Penha, o motivo do ataque é irrelevante.

Nota-se que o autor aborda a prática da violência doméstica e familiar como um ato de covardia do agressor, por se sentir superior e mais forte tanto fisicamente quanto psicologicamente, qualificando a mulher como um ser inferior e subordinado a ele, gerando agressões no âmbito familiar, caso a mulher “desobedeça” as ordens emanadas de seu marido ou até mesmo que use roupas, acessórios etc, sem que haja a sua permissão. Tal situação remete a sociedade machista que foi construída ao longo dos tempos, onde a mulher sempre foi vista, de forma preconceituosa e inferiorizada pelas suas condições de gênero (NUCCI, 2019)⁴⁹.

Os tipos de violências que são cometidas contra as mulheres no âmbito familiar, são descritas no art. 7º e seus respectivos incisos da Lei Maria da Penha, são caracterizadas como:

Violência física: é aquela em que, o agressor afeta a integridade física e a saúde da vítima, através de agressões, ou com o auxílio de artifícios, capazes de comprometer a integridade da mulher⁵⁰.

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212 do código penal. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212 do código penal. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca

⁵⁰ REIF, Laura. Violência doméstica: o que é e quais são os tipos. Brasil, 2019. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/violencia-domestica-o-que-e-e-quais-sao-os-tipos/>. Acesso em: 15 out. 2020.

Para Cavalcante⁵¹ a violência física pode ser caracterizada:

A violência física é caracterizada por lesões corporais causadas por tapas, chutes, arremessos de objetos e por qualquer outra forma que possa deixar marcas no corpo físico da vítima. Nesse tipo de violência pode ocorrer lesões graves e deixá-la incapacitada de realizar tarefas habituais por toda sua vida podendo leva-la a morte.

Violência psicológica, são aquelas em que causam na vítima situações de constrangimento, humilhação, chantagem e menosprezo, abalando de maneira emocional o seu psicológica.⁵²

Segundo Paula Drummond de Castro e Cristiane Bergamini⁵³ a violência psicológica é:

A violência psicológica pode ser tão sutil que dificulta sua correta identificação. Muitas vezes, não deixa marcas visíveis, como a violência física. Envolve rejeição, desrespeito, deprecição, discriminação, humilhação, punições ou castigos exagerados, isolamento relacional, intimidação, domínio econômico, agressão verbal, subjugação (contenção, proibições, imposições, punições restritivas) e ameaças. No ambiente doméstico, é mais comum que a figura feminina sofra esse tipo de violência.

Esse tipo de violência é mais difícil de ser identificada, levando em consideração, que não há marcas físicas que a caracterizam.

Já na violência sexual, na maioria dos casos, o agressor obriga a vítima de maneira coercitiva a fazer ou presenciar relações sexuais, das quais esta não deseja realizar, como também obrigando a vítima a se casar, ter filhos etc.⁵⁴

Na violência patrimonial, o agressor subtrai os pertences da vítima e os destroem, tais como: documentos, utensílios pessoais, bens e recursos econômicos ou algum outro objeto que pertença a vítima.⁵⁵

⁵¹ CAVALCANTE, Érika Claudine Rodrigues. **Violência contra mulher: as suas políticas públicas e aplicações da lei maria da penha.** Brasil, 2015. Disponível em: <https://erikacrcavalcante.jusbrasil.com.br/artigos/251026383/violencia-contra-mulher>. Acesso em: 15 out. 2020

⁵² REIF, Laura. Violência doméstica: o que é e quais são os tipos. Brasil, 2019. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/violencia-domestica-o-que-e-e-quais-sao-os-tipos/>. Acesso em: 15 out. 2020.

⁵³ <https://www.comciencia.br/violencia-psicologica-causa-danos-graves-ainda-pouco-estudados/>

⁵⁴ REIF, Laura. Violência doméstica: o que é e quais são os tipos. Brasil, 2019. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/violencia-domestica-o-que-e-e-quais-sao-os-tipos/>. Acesso em: 15 out. 2020.

⁵⁵ Mariana. **Violência patrimonial contra a mulher: enfrentamento nas varas das famílias.** Brasil, 2017. Disponível em: <https://marianaregisadv.jusbrasil.com.br/artigos/533794426/violencia-patrimonial-contra-a-mulher-enfrentamento-nas-varas-das-familias>. Acesso em: 20 out. 2020.

Por fim, a violência moral, é a que ocorre por meio de injúria, difamação ou calúnias contra a vítima, desestabilizando-a e infligindo todos os seus aspectos morais, lhe causando uma impotência de exercer qualquer atividade ou ato na vida social, por sua integridade moral estar devastada.⁵⁶

Pinafi⁵⁷ conceitua a violência contra mulher:

A violência contra a mulher é produto de uma construção histórica — portanto, passível de desconstrução — que traz em seu seio estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Por definição, pode ser considerada como toda e qualquer conduta baseada no gênero, que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento nos âmbitos: físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada.

Brener⁵⁸ salienta que:

Inicialmente, destaca-se que o feminicídio usualmente é o resultado de um ciclo de violência, que se inicia com agressões verbais e discussões que evoluem para agressões. Consiste, portanto, o feminicídio na “expressão mais severa de uma complexa rede de opressões sofridas pelas mulheres, consequência do machismo e da misoginia” [3]. Conforme dados do Datusus referentes ao ano de 2016, três entre cada dez mulheres que morreram no Brasil por causas ligadas à violência possuem registros de repetição de violência – nota-se que os dados apenas contabilizam a violência registrada, sem abarcar os diversos casos subnotificados.

Esses tipos de violências ocorrem na maioria dos casos no âmbito familiar, onde o homem, por se sentir superior à mulher, e para desestabilizá-la, comete as referidas violências, afim de mostra “quem manda”, e qualificando a mulher como sua subordinada. É a partir dessas agressões que geram as grandes vítimas de assassinato, pois, quando o homem percebe que a mulher não está mais sob o seu domínio, ou seja, quando ela demonstra que não irá acatar suas exigências, o homem então comete o feminicídio. Muitas vezes em decorrência dessas circunstâncias

⁵⁶ Mariana. **Violência patrimonial contra a mulher: enfrentamento nas varas das famílias**. Brasil, 2017. Disponível em: <https://marianaregisadv.jusbrasil.com.br/artigos/533794426/violencia-patrimonial-contra-a-mulher-enfrentamento-nas-varas-das-familias>. Acesso em: 20 out. 2020.

⁵⁷ Mariana. **Violência patrimonial contra a mulher: enfrentamento nas varas das famílias**. Brasil, 2017. Disponível em: <https://marianaregisadv.jusbrasil.com.br/artigos/533794426/violencia-patrimonial-contra-a-mulher-enfrentamento-nas-varas-das-familias>. Acesso em: 20 out. 2020.

⁵⁸ BRENER, Paula. **Violência doméstica e feminicídio: a autonomia da mulher e a abordagem integral como prevenção**. Minas Gerais, 2019. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/violencia-domestica-e-femicidio-a-autonomia-da-mulher-e-a-abordagem-integral-como-prevencao>. Acesso em: 03 jun. 2020

supramencionadas, tem como destino a fatalidade e, por isso, o crescente número de mulheres assassinadas⁵⁹.

4.1.2.1 Condição do sexo Feminino

A condição do sexo feminino, como expressa o legislador, pode ser entendida como o menosprezo e a discriminação da mulher em razão de ser do sexo oposto. Desta forma resta evidenciado que o legislador considerou a questão cultural de inferiorização da mulher em relação ao homem. Dessa forma, por ser mulher, frágil, subordinada e inferiorizada são as circunstâncias, que levam o agressor e o autor do delito a cometer o crime.

Salienta, Guilherme de Souza Nucci⁶⁰

[..] Seria simples demais colocar no inciso VI apenas *contra a mulher*. Afinal, o *caput* (matar alguém) já previa isso. O termo “alguém” envolve o homem e a mulher, em suma, o ser humano, pouco importando a sua condição sexual, idade, posição social etc. Viu-se o legislador conduzido a *fundamentar* a opção normativa de uma nova qualificadora na esteira nítida de conferir maior proteção à mulher, *por ser do sexo feminino*, vale dizer, a pessoa que, em virtude de sua inferioridade de força física, de sua subjugação cultural, de sua dependência econômica, de sua redução à condição de serviçal do homem (seja marido, companheiro, namorado), é a parte fraca do relacionamento doméstico ou familiar.

O entendimento adotado pelo autor remete a caracterização da condição do gênero feminino ser o alvo do crime cometido. Pois, se um indivíduo ceifa a vida de outro, sem que as circunstâncias que levaram ele cometer o ato delituoso, seja pelo fato de ser mulher, o crime então será caracterizado como homicídio⁶¹.

Por isso, o legislador introduziu no crime de feminicídio, para que este seja configurado, a necessidade de haver as razões pelas quais o autor cometeu o crime, ou seja, se foi em decorrência da vítima ser mulher. Gerando neste sentido, como

⁵⁹ BRENER, Paula. **Violência doméstica e feminicídio: a autonomia da mulher e a abordagem integral como prevenção**. Minas Gerais, 2019. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/violencia-domestica-e-femicidio-a-autonomia-da-mulher-e-a-abordagem-integral-como-prevencao>. Acesso em: 03 jun. 2020

⁶⁰NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do código penal**.Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca

⁶¹NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do código penal**.Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca

salienta Nucci, uma maior proteção as mulheres que são vítimas desse demasiado número de feminicídios cometidos no nosso território brasileiro⁶².

Segundo Fernandes⁶³:

[...] gênero se refere a construções sociais dos atributos femininos e masculinos definidos como papéis de gênero. Os papéis de gênero podem ser descritos como comportamentos aprendidos em uma sociedade, comunidade ou grupo social, nos quais seus membros são condicionados a considerar certas atividades, tarefas e responsabilidades como sendo masculinas ou femininas. Esses papéis são reproduzidos por atitudes, comportamento, valores e hábitos que variam segundo a idade, classe, raça, etnia, classe social, situação econômica, religião ou outras ideologias, assim como pelo meio geográfico e os sistemas econômico, cultural e político de cada sociedade.

Assim, observa-se que a questão em que aponta a escritora, é remetida ao entendimento da construção social de cada época, ou seja, em atribuir papéis para cada categoria de gênero e o que definirá esse comportamento serão as atividades e responsabilidades que são exercidas por cada indivíduo.

De outro norte, um tema recorrente de grande discussão é em relação a configuração do polo passivo do referido crime, que no qual, diz respeito à condição do gênero feminino, onde qualifica a mulher pelo simples fato de ser mulher.

Conforme explica Bitencourt em relação aos elementos tipificadores do crime:

Convém destacar, contudo, que não basta tratar-se de homicídio de mulher, isto é, ser mulher o sujeito passivo do homicídio para caracterizar essa novel qualificadora. Com efeito, para que se configure a qualificadora do feminicídio é necessário que o homicídio discriminatório seja praticado em situação caracterizadora de (i) violência doméstica e familiar, ou motivado por (ii) menosprezo ou discriminação à condição de mulher⁶⁴:

No mesmo sentido, manifesta-se Rogério Sanches(*apud* BITENCOURT)⁶⁵ afirmando:

⁶² NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212 do código penal. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca

⁶³ FERNANDES, Patrícia. **O que é feminicídio?**. Brasil, 2018. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/o-que-e-femicidio/>. Acesso em: 23 out. 2020.

⁶⁴ <https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-femicidio-aplicado-transexual#:~:text=Por%20essa%20raz%C3%A3o%2C%20consideramos%20perfeitamente,do%20femic%C3%ADdio%2C%20como%20demonstraremos%20adiante>. Acesso em 20 de out de 2020

⁶⁵ <https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-femicidio-aplicado-transexual#:~:text=Por%20essa%20raz%C3%A3o%2C%20consideramos%20perfeitamente,do%20femic%C3%ADdio%2C%20como%20demonstraremos%20adiante>. Acesso em 20 de out de 2020

Feminicídio, comportamento objeto da Lei em comento, pressupõe violência baseada no gênero, agressões que tenham como motivação a opressão à mulher. É imprescindível que a conduta do agente esteja motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima

Em outras palavras, pode-se dizer que nem todos os crimes de homicídio em que figure uma mulher como vítima configuram esta qualificadora, pois somente a tipificará quando a ação do agente for motivada pelo menosprezo ou pela discriminação à condição de mulher da vítima. Desta forma, a tipicidade estrita exige que esteja presente, alternativamente, a situação caracterizadora de (i) violência doméstica e familiar, ou a motivação de (ii) menosprezo ou discriminação à condição de mulher (§ 2º-A do artigo 121, CP)⁶⁶.

Bittencourt exemplifica da seguinte forma:

Assim, por exemplo, se alguém (homem ou mulher), que é credor de uma mulher, cobra-lhe o valor devido e está se nega a pagá-lo, enraivecido o cobrador desfere-lhe um tiro e a mata. Nessa hipótese, não se trata de um crime de gênero, isto é, o homicídio não foi praticado em razão da condição de mulher, mas sim de devedora, e tampouco foi decorrente de violência doméstica e familiar; logo, não incidirá a qualificadora do feminicídio, embora possa incidir a qualificadora do motivo fútil, por exemplo.⁶⁷

Em relação ao transexual figurar como vítima e feminicídio, Bittencourt tem o seguinte entendimento⁶⁸:

[...] De um modo geral, não apresentam deficiência ou deformação em seu órgão genital de origem, apenas, psicologicamente, não se aceitam, não se conformando enquanto não conseguem, cirurgicamente, a transformação sexual, isto é, transformando-se em mulher. Por essa razão, consideramos perfeitamente possível admitir o transexual, desde que transformado cirurgicamente em mulher, como vítima da violência sexual de gênero caracterizadora da qualificadora do feminicídio, como demonstraremos adiante. Contudo, não se admite que o homossexual masculino, que assumir na relação homoafetiva o “papel ou a função de mulher”, possa figurar como vítima do feminicídio, a despeito de entendimentos em sentido diverso. Com efeito, o texto do inciso VI do § 2º do art. 121 não nos permite ampliar a sua abrangência, pois é taxativo: “se o homicídio é cometido contra a mulher por razões de gênero”. E o novo § 2º-A — acrescido pela Lei n. 13.104/2015 — reforça esse aspecto ao esclarecer que “Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I — (...) II — menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

⁶⁶<https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-feminicidio-aplicado-transexual#:~:text=Por%20essa%20raz%C3%A3o%2C%20consideramos%20perfeitamente,do%20feminic%C3%ADdio%2C%20como%20demonstraremos%20adiante>. Acesso em 20 de out de 2020

⁶⁷<https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-feminicidio-aplicado-transexual#:~:text=Por%20essa%20raz%C3%A3o%2C%20consideramos%20perfeitamente,do%20feminic%C3%ADdio%2C%20como%20demonstraremos%20adiante>. Acesso em 20 de out de 2020

⁶⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: crime contra pessoa. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Acesso via Minha Biblioteca.

Por outro lado, Tricote⁶⁹ entende que:

[...] O legislador, ao criar a lei 13.104/15, atentou cuidadosamente em mencionar a necessidade do sujeito passivo ser mulher, adotando o critério biológico para fundar a condição da vítima ser do sexo feminino, na prática do feminicídio. Pois bem, entende-se haver independência entre o Direito Penal e o Direito Civil, logo, a regularização judicial da documentação de um transexual, dando a ele condição de mulher civilmente falando, não atingirá o âmbito penal.

Ocorre que os tribunais vêm entendendo de modo diverso. Exemplo disso é o TJDF:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). VÍTIMA TRANSEXUAL. APLICAÇÃO INDEPENDENTE E DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO PROVIDO. 1. Diante da alteração sexual, comportando-se a recorrido como mulher e assim assumindo seu papel na sociedade, sendo dessa forma admitida e reconhecida, a alteração do seu registro civil representa apenas mais um mecanismo de expressão e exercício pleno do gênero feminino pelo qual optou, não podendo representar um empecilho para o exercício de direitos que lhes são legalmente previstos. Recurso provido. (TJDF RSERelator(a): SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS) Processo: 20181610013827RS)

Bitencourt esclarecer que:

Por outro lado, admitimos, sem maior dificuldade, a possibilidade de figurarem na relação homossexual feminina, ambas, tanto como autora quanto como vítima, indistintamente, do crime de feminicídio. Rogério Sanches destaca, com muita propriedade, que “A incidência da qualificadora reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade”[5]. Na hipótese de relação homoafetiva entre mulheres, por sua vez, é absolutamente irrelevante quem exerça o papel feminino ou masculino no cotidiano de ambas, pois, em qualquer circunstância, ocorrendo um homicídio, nas condições definidas no texto legal, estará configurada a qualificadora do feminicídio.

Dessa forma observa-se existem divergências quanto a figura do polo passivo do feminicídio, e que não há nada concreto em qualificar a condição do gênero feminino para abranger outras categorias.

Ainda, encontra-se tramitando o Projeto de Lei 8.032/2014 de autoria da deputada Jandira Feghali que amplia a proteção da Lei Maria da Penha aos transexuais e aos transgêneros.

⁶⁹ TRICOTE, Márcio José Júnior. **Feminicídio: explicações sobre a Lei 13.104/15. 2016.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45745/feminicidio-explicacoes-sobre-a-lei-13-104-15>. Acesso em: 15 out 2020.

Feminicídio é crime hediondo, o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de junho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes;
I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º. I, II, III, IV, V e VI);

O artigo 2º da Lei 13.104/15 alterou o artigo 1º da Lei 8.072/90 (lei dos crimes hediondos) para incluir nesse rol o homicídio qualificado do inciso VI, do § 2º, do art. 121 do Código Penal. Deste modo, o Feminicídio é um crime hediondo.

Essa mudança que acrescentou o crime de feminicídio no rol dos crimes hediondos, passou a vigorar no dia dez de março de 2015, destarte só será aplicado para os crimes cometidos a partir dessa data. Por ser mais gravosa, não retroage.

Conforme dispõe a lei 8.072/90, nos crimes hediondos não admite anistia, graça, indulto ou fiança. Além da pena prevista de 12 a 30 anos de reclusão, está disposto no parágrafo 2º do artigo 2 da lei citada, que o regime inicial a ser cumprido será em regime fechado.

Em relação a a natureza jurídica do Feminicídio é uma questão divergente na doutrina, se a qualificadora é objetivo ou subjetiva⁷⁰

. As qualificadoras classificadas como subjetivas são aquelas que se relacionam a motivação do crime; as objetivas, são aquelas ligadas ao meio e modo de execução da empreitada criminosa.

Sendo assim, são subjetivas as qualificadoras elencadas nos incisos I, II e V do artigo 121, §2º do Código Penal (mediante paga ou promessa de recompensa, ou por motivo torpe; por motivo fútil; e para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime) e como objetivas as dos incisos III e IV do mesmo dispositivo (com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; e à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido).

Diante o exposto, a posição a ser adotada é que o feminicídio trata de uma qualificadora subjetiva, posicionamento adotado pelos autores Luiz Flávio Gomes,

Alice Bianchini e Rogério Sanches. Pois na expressão “por razões da condição de sexo feminino”, a única acepção adequada ao vocábulo ‘razões’ seria “aquilo que provoca, ocasiona, ou determina um acontecimento, a existência de algo; causa, origem”.

Foi utilizada a expressão ‘razões’ a fim de evidenciar que a qualificadora exige não apenas que a vítima seja uma mulher, mas que a sua morte tenha sido causada em função dessa condição de sexo feminino, tenha sido a motivação de cometer o delito de homicídio.

Partindo-se que a qualificadora em questão possui natureza subjetiva é a mais acertada, é relevante citar as consequências jurídicas.

A primeira consequência refere-se ao fato de que na hipótese de concurso de pessoas, o feminicídio não se comunica aos demais coautores. Isso, não importa em dizer que não poderá denunciar mais de um ou todos os envolvidos pela prática da modalidade qualificada de homicídio, e sim que é preciso mais cautela no momento de individualizar as condutas, sob pena de configurar-se o excesso acusatório.

A segunda consequência é a impossibilidade de cumulação do feminicídio com as circunstâncias privilegiadoras, previstas no artigo 121, §1º do Código Penal

Causas Especiais de Aumento

A Lei n.º 13.104/15 dispõem causas de aumento previstas no §7º do artigo 121 do Código Penal.

A pena aplicada ao homicídio qualificado pelo feminicídio poderá incidir um aumento de um terço até a metade caso este seja praticado:

§7 (...)

- I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
- III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Insta salientar que caso o agente desconhecer as situações elencadas que ensejam a causa de aumento, há ausência de dolo, o que caracteriza erro de tipo, havendo uma excludente do aumento da pena.

A causa de aumento que pode variar de um terço até a metade deve ser aplicada conforme cada caso concreto. Aqui, compete ao juiz valorar cada situação concreta para dosar proporcionalmente o aumento.

No caso da gestação, quanto mais próximo do parto, mais aumento; quando mais perto do parto já feito, mais aumento (até o limite dos 3 meses); quanto menos idade, mais aumento; quanto mais idosa a mulher, mais aumento; na deficiência, compete ao juiz valorar o grau da deficiência etc.

No primeiro inciso, prevê o aumento caso o crime seja cometido quando a vítima estava grávida ou nos três meses posteriores ao parto. Para ensejar essa majorante, é necessário que o indivíduo tenha conhecimento da situação da gestação da vítima. Caso não saiba, poderá ocorrer erro de tipo. O argumento está no fato de que, durante a gravidez ou logo após o parto, a mulher encontra-se em um estado físico e psicológico de maior vulnerabilidade, deste modo, a conduta é mais grave e reprovável.

Por seguinte, o inciso II enseja a majorante, caso o crime tenha sido cometido contra mulher, menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência. Nas vítimas menores de 14 anos e maiores de 60 anos, justifica a causa de aumento, pois tanto o Estatuto da Criança e Adolescente quanto o Estatuto do Idoso, tem como princípio norteador a proteção integral e nesses casos, as vítimas apresentam maior fragilidade. No que se refere a deficiência, a Lei não especificou qual deficiência se trata. Destarte, o melhor entendimento é abranger todos os tipos de deficiência, como a física, auditiva, visual, mental e múltipla. As circunstâncias em que uma pessoa é considerada portadora de deficiência podem ser encontradas no art.4º do Dec.3.2988/1999, que regulamentou a Lei7.8533/ 1989.

Por fim, o inciso III, preceitua que ocorrerá o aumento da pena caso o crime seja cometido na presença de ascendente ou descendente da vítima. Aqui, a reprovação é muito maior, pois acarretará traumas, marcas e um sofrimento muito intenso para o familiar que presenciou o crime.

A Lei 13.771 de 19 de dezembro de 2018 altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal.

O artigo 1 traz as seguintes alterações:

Art. 121. [...]

§ 7º [...]

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

- III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
- IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

Porém, antes de analisar as alterações feitas, é imprescindível compreender o contexto em que essas leis estavam inseridas.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública produziram um documento que apresenta dados sobre o aumento da violência contra a mulher, denominado o Atlas da Violência de 2018.

De acordo com este documento, no seu relatório indica que em “2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Em dez anos, observa-se um aumento de 6,4%” (2018, p.44).

Quanto as alterações feitas, a recente Lei trouxe uma nova redação aos incisos II e III e acrescentou o inciso IV. Este último trata-se de uma nova modalidade de causa de aumento de pena quando o feminicídio for praticado em decorrência do descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

O inciso I não houve alteração, prevê o aumento da pena se o crime for cometido durante a gestação da vítima ou nos 3 meses posteriores ao parto.

Quanto ao inciso II, houve um acréscimo. Em relação a faixa etária, que prevê o aumento quando a vítima for menor de 14 anos ou maior de 60 anos, permanece. A alteração legislativa foi acrescentar o termo pessoa “portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental”.

Para Lana Guimarães, professora de biologia (2017), as doenças degenerativas são aquelas que comprometem as funções vitais do indivíduo em caráter irreversível e crescente. Elas recebem esse nome porque causam a degeneração de células, tecidos e órgãos.

Os seus efeitos degenerativos não são bruscos, mas sim graduais. Isso significa que uma portadora de doença degenerativa, em dado momento, pode ainda não ser uma pessoa deficiente, mas apenas uma deficiente potencial.

As principais e mais comuns doenças degenerativas são as seguintes: Alzheimer, Parkinson, esclerose múltipla, esclerose lateral amiotrófica, osteoartrose, osteoporose, degeneração dos discos intervertebrais, diabetes,

hipertensão, algumas espécies de câncer, reumatismo, artrite deformante, artrose e glaucoma. Porém, para incidir esse aumento, é necessário que a doença degenerativa acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental da vítima.

Por seguinte, o inciso III do artigo 121, § 7º., CP previa o aumento quando o Femicídio fosse perpetrado “na presença de descendente ou de ascendente da vítima”.

Desde a promulgação da Lei do Femicídio, houve a discussão doutrinária sobre se essa “presença” deveria ser física ou se poderia também ser “virtual”, dado o nível de desenvolvimento tecnológico áudio – visual, informático e telemático em que se vive.

O legislador alterou a redação do inciso III, incluindo a “presença virtual” como ensejadora do aumento. A redação passou a ser: “na presença *física ou virtual* de descendente ou de ascendente da vítima”.

Deste modo, não importa se o criminoso mata uma mãe na presença física dos filhos ou se a mata em local distante, mas transmitindo tal ato por via telemática.

Até o surgimento da recente Lei 13.771/18 as causas de aumento se limitavam do inciso I ao III.

Após as mudanças, é acrescido um inciso IV. Também enseja causa de aumento, se o crime de Femicídio é cometido por ocasião de “descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III, do ‘caput’ do art. 22 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006”.

Insta salientar, não é qualquer infração a medidas protetivas que enseja o aumento. Há medidas protetivas previstas também no artigo 23 e 24 e respectivos incisos da mesma Lei 11.340/06, mas sua infração não ocasionará o aumento, vez que a legislação somente faz menção à infração aos casos do artigo 22 do mesmo diploma, ou seja, das “medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor”.

Destaca-se que os acréscimos previstos pela Lei 13.771/2018 só poderão ser aplicados a casos posteriores da sua entrada em vigor, não pode retroagir crimes de feminicídio ocorridos antes da publicação da lei, pois caracterizará *novatio legis*.

5 CONCLUSÃO

Diante estudos feitos sobre assunto, desde os enfrentamentos das mulheres em suas conquistas até a prática do crime de feminicídio, observou-se que o processo para adentrar nessa definição, pode ser entendida como uma evolução de direitos conquistados pela sociedade feminina, objetivando a igualdade ante ao sexo oposto.

Observou-se que, por mais que a prática do homicídio, seja ele simples, privilegiado ou doloso, a autoria poderá também ser atribuída ao sexo feminino, já a vítima, de acordo com o legislador tem que ser do gênero feminino. Observou-se, ainda, que, o legislador, tratou o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio entrando assim no rol dos crimes qualificados. Justificando que por serem crescentes o número de mulheres vítimas de assassinato, apenas por serem mulheres, ou seja, pela discriminação do gênero feminino e violência familiar. Ambos os casos, muitas vezes ocorridos no âmbito familiar, onde o companheiro ou ex- companheiro são os principais suspeitos pela ocorrência do crime.

Para poder abordar esta questão nos dias atuais, e para ser instituído o crime de feminicídio, as mulheres tiveram que passar por uma grande revolução no decorrer dos séculos. As primeiras lutas desenvolvidas ocorreram através da ativista Nísia Floresta, fundadora da primeira escola para meninas, momento em que os direitos das mulheres começaram a ganhar os primeiros passos, que foi a conquista do direito a educação.

Na sequência as mulheres tiveram outras conquistaram, como o direito ao voto, a entrada no mercado de trabalho e entre outros. Houve também no decorrer das décadas grandes frustrações. Pois, por mais que essas lutas fossem conquistadas, a qualificação dada a figura da mulher na sociedade era e ainda é rotulada por inferioridade na questão de gênero.

Logo após o advento da Constituição Federal de 1988, foram instituídos novos direitos a toda coletividade civil em especial, às mulheres, que caminhavam para uma vida mais digna e igualitária, como a instituição do art. 5, I, da CF/88, que dispõe que todos somos iguais perante a lei, tanto homens quanto mulheres.

Por mais que a expressão utilizada pela referida Constituição faz menção a igualdade de gênero, a realidade fática do país não expressa a mesma condição, visto que os direitos e obrigações das mulheres ainda são um grande problema na nossa

sociedade, pela construção machista desenvolvidas durante a criação social, que ainda estão presentes em toda coletividade, ao restringir os direitos igualitários entre pessoas de sexo oposto.

Diante dessas circunstâncias, em que o direito das mulheres ainda são questões muito pertinentes na sociedade, as lutas que são desenvolvidas para a conquistas destes direitos ainda são muito presentes. Pois foram através destas lutas que a Lei 11.104/ 2015 foi introduzida no Código Penal brasileiro no art. 121 § 2º, com o intuito de dirimir esse crescente número de mulheres assassinadas por questão de gênero.

É nítido perceber que esse crescente número de mulheres vítimas de feminicídio são reflexos de que o homem ainda não evoluiu seus pensamentos na questão do exercício da mulher em uma sociedade. Pois sua visão sobre a mulher, ainda é remetida como um ser subordinado, inferior, frágil e incapaz de exercer atividades ditas como masculinas.

Por esta razão, é válido salientar ainda, que as mulheres, como maioria no país, exerçam sua função em tentar desmistificar a sociedade patriarcal construída. E que continuem lutando por mais conquistas de direitos, em que as mulheres sempre fizeram jus.

Assim a implementação de programas e ações por iniciativa público e privada, devem ser cada vez mais fomentadas para que em um futuro próximo os números de mulheres vítimas de violência e de feminicídio diminua

Para isso, é necessário que o Estado como protetor da ordem social, estimule ainda mais, através de políticas públicas e debates em escolas, instituições profissionais e entre outros ramos, a realidade do nosso país, para que as próximas gerações não guardem resquícios da realidade que enfrentamos nos dias atuais, desde a desvalorização da mulher como ser biologicamente diferente dos homens, bem como o número alarmante de mulheres assassinadas. Faz-se necessário, de forma urgentemente, reverter essa situação, para que cada vez menos mulheres tenham suas vidas ceifadas devido a cultura machista construída desde a antiguidade e que persiste nos dias atuais.

A elaboração do presente trabalho serviu para que a pesquisadora se motivasse a entender o porquê a cada dia é relatado em jornais, revistas e programas de tv o número alarmante de mulheres assassinadas nos dias atuais por seus

companheiros ou ex-companheiros. Crimes estes que ocorrem pela condição de gênero ou em decorrência de violência doméstica.

O feminicídio é um tema relativamente recente, mas percebeu-se que o assunto está cada vez mais servindo de pauta para discussões. Assim as informações atribuídas no decorrer deste trabalho, foram relevantes e enriquecedoras para a conscientização de que algo está errado na nossa sociedade. Repisando aqui o que foi dito inicialmente, ou seja, a iniciativa do poder público em dar a punição necessária aos agentes da infração, ou no comportamento de cada indivíduo que se depara com essas situações, onde mulheres são vítimas de agressões e assassinatos todos os dias.

Com isso, espera-se que os séculos de lutas das mulheres sirvam de conscientização para diminuir esse número alarmante de mulheres vítimas de feminicídio. Mais do que isso que a população masculina se conscientize que o gênero feminino tem que ser visto tanto na sociedade, quanto no âmbito familiar, como um ser dotado de direitos, direitos esses que visam uma vida digna como a dos homens.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Danilo. **Políticas Públicas: o que são e para que existem**, 2016. Disponível em <https://www.politize.com.br/politicas-publicas/>. Acesso em: out 2020.
- BASTOS, Ângela. Violência contra a mulher: especialistas apontam como mudar cenário de abusos em SC. **NSC Total**, Florianópolis, 29 fev. 2020. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/violencia-contra-a-mulher-especialistas-apontam-como-mudar-cenario-de-abusos-em-sc>. Acesso em: out . 2020.
- BATTISTELLA, Clarissa. Número de feminicídio em 2019 em SC é igual ao total do ano passado. **NSC Total**, Florianópolis, 10 out. 2019. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/numero-de-feminicidios-em-2019-em-sc-e-igual-ao-total-do-ano-passado>. Acesso em: out30 abr. 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: crime contra pessoa**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Acesso via Minha Biblioteca.
- BONINI, Luci e SILVEIRA, Cheila. **Feminicídio: breve reflexões acerca da proteção às mulheres no Brasil**. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://lucibonini5.jusbrasil.com.br/artigos/380546103/feminicidio>. Acesso out. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- BRASIL. IBGE educa. Quantidade de homens e mulheres. Brasília, DF,; IBGE, 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. .
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. .
- BRASIL. **Lei nº 17.802, de 29 de novembro de 2019**. Santa Catarina, SC: Governo do Estado, 2019. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2019/17802_2019_lei.html. Acesso em: set. 2020.
- BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940. Código penal brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: ago. 2020.
- BRASIL. Nações Unidas Brasil. **Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas**. Brasil. Nações Unidas Brasil, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods5/>. Acesso em: set. 2020.

BRENER, Paula. **Violência doméstica e feminicídio: a autonomia da mulher e a abordagem integral como prevenção**. Minas Gerais, 2019. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/violencia-domestica-e-feminicidio-a-autonomia-da-mulher-e-a-abordagem-integral-como-prevencao>. Acesso em: set. 2020.

CALIL, Léa Elisa Silingowschi. **O direito do trabalho da mulher: ontem e hoje**. Brasil, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-40/direito-do-trabalho-da-mulher-ontem-e-hoje/>. Acesso em set. 2020.

CASTRO, Paula Drummond e BERGAMINI, Cristiane. **Violência psicológica tem difícil diagnóstico e causa danos graves**. Brasil, 2017. Disponível em: <http://www.comciencia.br/violencia-psicologica-causa-danos-graves-ainda-pouco-estudados/#:~:text=Viol%C3%Aancia%20psicol%C3%B3gica%20tem%20dif%C3%AAdil%20diagn%C3%B3stico%20e%20causa%20danos%20graves,-9%20de%20outubro&text=A%20viol%C3%Aancia%20psicol%C3%B3gica%20pode%20ser,vis%C3%ADveis%2C%20como%20a%20viol%C3%Aancia%20f%C3%ADsica.&text=No%20ambiente%20dom%C3%A9stico%2C%20%C3%A9%20mais,sofra%20esse%20tipo%20de%20viol%C3%Aancia>. Acesso em: set. 2020.

CATARINAS, **Portal**. Santa Catarina: CATARINAS, [2019]. Disponível em: <https://catarinas.info/e-a-minha-mulher-o-sentimento-de-posse-no-aumento-de-feminicidios-em-santa-catarina>. Acesso em: set. 2020.

CATIE, Talita. Rede Catarina: como o serviço de proteção à mulher em Blumenau. **NDmais**, Blumenau, 04 mar. 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contr-a-mulher/sinal-vermelho-para-aviolenciadomestica>. Acesso em: set. 2020.

CAVALCANTE, Érika Claudine Rodrigues. **Violência contra mulher: as suas políticas públicas e aplicações da lei maria da penha**. Brasil, 2015. Disponível em: <https://erikacrcavalcante.jusbrasil.com.br/artigos/251026383/violencia-contr-mulher>. Acesso em: ago. 2020.

EVANGELISTA, Desirée. **Direito das mulheres na esfera internacional**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53646/direitos-humanos-das-mulheres-na-esfera-internacional>. Acesso em: set. 2020.

FAHS, Ana Carolina Salvatti. **Movimento feminista**. Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/movimento-feminista/>. Acesso em: out. 2020

FARIAS, Hassan. Mudanças em abrigos que acolhem vítimas de violência geram polêmica em Joinville. **NSC Total**, Joinville, 08 out. 2019. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/mudancas-em-abrigos-que-acolhem-vitimas-de-violencia-geram-polemica-em-joinville>. Acesso em: out. 2020.

FERNANDES, Patrícia. **O que é feminicídio?**. Brasil, 2018. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/o-que-e-feminicidio/>. Acesso em: out. 2020.

FRANÇA. [DECLARAÇÃO (1971)]. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã**. França,: Marie Gouze, 1971. Disponível em:

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>. Acesso em: out. 2020.

GARCIA, Lucelene. **A mulher e a evolução de seus direitos**.2009. Disponível em:<https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1944790/a-mulher-e-a-evolucao-dos-seus-direitos>. Acesso em: set. 2020.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **O feminicídio e as demais hipóteses de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º**. Brasil, 2018. Disponível em:

<https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/491199055/o-femicidio-e-as-demas-hipoteses-de-homicidio-qualificado-cp-art-121-2#:~:text=O%20homic%C3%ADdio%20%C3%A9%20qualificado%20quando,121%2C%20%C2%A7%20%C2%BA>). Acesso em: out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do código penal**.Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

ORTEGA, Flávia. **Feminicídio (art. 121, 2º, VI, do CP**. Brasil, 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/femicidio-art-121-2-vi-do-cp>. Acesso em out. 2020.

PASSOS, Isabella. **A participação cristã no direito das mulheres ao voto**. Minas Gerais, 2017. Disponível em:<https://www.ultimato.com.br/conteudo/a-participacao-crista-no-direito-das-mulheres-ao-voto/2>. Acesso em: 20 mar.2020.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. São Paulo, 2007. Disponível em:

<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/antiores/edicao21/materia03>. Acesso em: out. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal: parte especial: art. 121 a 249 do CP**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca

REIF, Laura. **Violência doméstica: o que é e quais são os tipos**. Brasil, 2019. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/violencia-domestica-o-que-e-e-quais-sao-os-tipos/>. Acesso em: out. 2020.

RIBEIRO, Amarolina. **Participação feminina no mercado de trabalho**. Brasil, 2020. Disponível em:<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/participacao-feminina-no-mercado-trabalho.htm>. Acesso em: out. 2020.

RIBEIRO, Monica. **Feminicídio: quando mulheres são mortas por serem mulheres**. Brasil, 2013. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/direitos/femicidio-quando-mulheres-sao-mortas-por-serem-mulheres/>. Acesso em: out. 2020.

RUA, Maria das Graças. Políticas públicas. Ver. Atua. Florianópolis, v.3, p. 18, 2014. Disponível em: file:///C:/Users/J%C3%BAlia/Downloads/PNAP%20-%20Modulo%20Basico%20%20GPM%20%20Políticas%20Publicas%20(1).pdf. Acesso em: out. 2020.

SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. **Mulher: sujeito ou objeto de sua própria história?**: um olhar interdisciplinar na história dos direitos humanos das mulheres. Florianópolis: OAB/SC. 2006.

SILVA, Fernanda Guimarães Mnfredini. **Proteção ao trabalho da mulher:direitos trabalhistas e o princípio da igualdade.** Taubaté, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39711/protexao-ao-trabalho-da-mulher-direitos-trabalhistas-e-o-principio-da-igualdade>. Acesso em out. 2020.

SILVA. **População Feminina no Brasil.** SILVA, [2019]. Disponível em:<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/populacao-feminina-no-brasil.htm>. Acesso em: out.2020

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski.**Igualdade de Gênero- O que diz a Constituição?**. 2019. Disponível em: https://www.politize.com.br/artigo-5/igualdade-degenero/?gclid=EAlaIQobChMIhZaLxPY5QIVIYSRCh2Qqwj5EAAYASAAEgJbM_D_BwE. Acesso em set. 2020.

TRICOTE, Márcio José Júnior. **Feminicídio: explicações sobre a Lei 13.104/15. 2016.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45745/feminicidio-explicacoes-sobre-a-lei-13-104-15>. Acesso em: ago. 2020.

ZEREMBSKI, Milena. **O desenvolvimento da mulher na sociedade.** Brasil, 2017. Disponível em: <https://medium.com/@milenaizarembski/o-desenvolvimento-da-mulher-na-sociedade-160d38717b31>. Acesso em: out. 2020.